

Para efeitos do presente artigo, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados-Membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o nº 1 do presente artigo, se esta for posterior.

Artigo 19º

Emenda

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo poderá propôr uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adopção de uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes esforçar-se-ão por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração económica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes no presente Protocolo. Não exercerão o seu direito a voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o nº 1 do presente artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor, será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as emendas que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 20º

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao

Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização de integração económica regional cessará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados-Membros o tenham denunciado.

Artigo 21º

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol fazem igualmente fés, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. Em testemunho de que os abaixo assinados plenipotenciários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram este Protocolo.

Resolução nº 93/VI/2004

de 31 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

É aprovada, para adesão, a Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional efectuado por Entidade Diferente da Transportadora Contratual, assinada em Guadalajara – México aos 18 de Setembro de 1961, cujos textos em inglês e a respectiva tradução não oficial para português são publicados em anexo, que fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 31 de Março de 2004.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Convention Supplementary to the Warsaw Convention for the Unification of Certain Rules Relating to International Carriage by Air Performed by a Person other than the Contracting Carrier, Signed in Guadalajara, on 18 September 1961 (Guadalajara Convention 1961)

The States Signatory to the Present Convention Noting that the Warsaw Convention does not contain particular rules relating to international carriage by air performed by a person who is not a party to the agreement for carriage

Considering that it is therefore desirable to formulate rules to apply in such circumstances

Have Agreed as Follows:

Article I

In this Convention:

(a) “Warsaw Convention” means the Convention for the

Unification of Certain Rules Relating to International Carriage by

Air signed at Warsaw on 12 October 1929, or the Warsaw

Convention as amended at The Hague, 1955, according to whether

the carriage under the agreement referred to in paragraph (b) is governed by the one or by the other;

(b) “contracting carrier” means a person who as a principal makes an agreement for carriage governed by the Warsaw

Convention with a passenger or consignor or with a person acting

on behalf of the passenger or consignor;

(c) “actual carrier” means a person other than the contracting carrier, who, by virtue of authority from the contracting carrier, performs the whole or part of the carriage contemplated in paragraph (b) but who is not with respect to such part a successive carrier within the meaning of the Warsaw Convention. Such authority is presumed in the absence of proof to the contrary.

Article II

If an actual carrier performs the whole or part of carriage which, according to the agreement referred to in Article I, paragraph (b), is governed by the Warsaw Convention, both the contracting carrier and the actual carrier shall, except as otherwise provided in this Convention, be subject to the rules of the Warsaw Convention, the former for the whole of the carriage contemplated in the agreement, the latter solely for the carriage which he performs.

Article III

1. The acts and omissions of the actual carrier and of his servants and agents acting within the scope of their employment shall, in relation to the carriage performed by the actual carrier, be deemed to be also those of the contracting carrier.

2. The acts and omissions of the contracting carrier and of his servants and agents acting within the scope of their employment shall, in relation to the carriage performed by the actual carrier, be deemed to be also those of the actual carrier. Nevertheless, no such act or omission shall subject the actual carrier to liability exceeding the

limits specified in Article 22 of the Warsaw Convention. Any special agreement under which the contracting carrier assumes obligations not imposed by the Warsaw Convention or any waiver of rights conferred by that Convention or any special declaration of interest in delivery at destination contemplated in Article 22 of the said Convention, shall not affect the actual carrier unless agreed to by him.

Article IV

Any complaint to be made or order to be given under the Warsaw

Convention to the carrier shall have the same effect whether addressed to the contracting carrier or to the actual carrier. Nevertheless, orders referred to in Article 12 of the Warsaw Convention shall only be effective if addressed to the contracting carrier.

Article V

In relation to the carriage performed by the actual carrier, any servant or agent of that carrier or of the contracting carrier shall, if he proves that he acted within the scope of his employment, be entitled to avail himself of the limits of liability which are applicable under this Convention to the carrier whose servant or agent he is unless it is proved that he acted in a manner which, under the Warsaw Convention, prevents the limits of liability from being invoked.

Article VI

In relation to the carriage performed by the actual carrier, the aggregate of the amounts recoverable from that carrier and the contracting carrier, and from their servants and agents acting within the scope of their employment, shall not exceed the highest amount which could be awarded against either the contracting carrier or the actual carrier under this Convention, but none of the persons mentioned shall be liable for a sum in excess of the limit applicable to him.

Article VII

In relation to the carriage performed by the actual carrier, an action for damages may be brought, at the option of the plaintiff, against that carrier or the contracting carrier, or against both together or separately. If the action is brought against only one of those carriers, that carrier shall have the right to require the other carrier to be joined in the proceedings, the procedure and effects being governed by the law of the court seized of the case.

Article VIII

Any action for damages contemplated in Article VII of this Convention must be brought, at the option of the plaintiff, either before a court in which an action may be brought against the contracting carrier, as provided in Article 28 of the Warsaw Convention, or before the court having jurisdiction at the place where the actual carrier is ordinarily resident or has his principal place of business.

Article IX

1. Any contractual provision tending to relieve the contracting carrier or the actual carrier of liability under

this Convention or to fix a lower limit than that which is applicable according to this Convention shall be null and void, but the nullity of any such provision does not involve the nullity of the whole agreement, which shall remain subject to the provisions of this Convention.

2. In respect of the carriage performed by the actual carrier, the preceding paragraph shall not apply to contractual provisions governing loss or damage resulting from the inherent defect, quality or vice of the cargo carried.

3. Any clause contained in an agreement for carriage and all special agreements entered into before the damage occurred by which the parties purport to infringe the rules laid down by this Convention, whether by deciding the law to be applied, or by altering the rules as to jurisdiction, shall be null and void. Nevertheless, for the carriage of cargo arbitration clauses are allowed, subject to this Convention, if the arbitration is to take place in one of the jurisdictions referred to in Article VIII.

Article X

Except as provided in Article VII, nothing in this Convention shall affect the rights and obligations of the two carriers between themselves.

Article XI

Until the date on which the Convention comes into force in accordance with the provisions of Article XIII, it shall remain open for signature on behalf of any State which at that date is a Member of the United Nations or of any of the Specialized Agencies.

Article XII

1. This Convention shall be subject to ratification by the signatory States.

2. The instruments of ratification shall be deposited with the Government of the United States of Mexico.

Article XIII

1. As soon as five of the signatory States have deposited their instruments of ratification of this Convention, it shall come into force between them on the ninetieth day after the date of the deposit of the fifth instrument of ratification. It shall come into force for each State ratifying thereafter on the ninetieth day after the deposit of its instrument of ratification.

2. As soon as this Convention comes into force, it shall be registered with the United Nations and the International Civil Aviation Organization by the Government of the United States of Mexico.

Article XIV

1. This Convention shall, after it has come into force, be open for accession by any State Member of the United Nations or of any of the Specialized Agencies.

2. The accession of a State shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Government of the United States of Mexico and shall take effect as from the ninetieth day after the date of such deposit.

Article XV

1. Any Contracting State may denounce this Convention by notification addressed to the Government of the United States of Mexico.

2. Denunciation shall take effect six months after the date of receipt by the Government of the United States of Mexico of the notification of denunciation.

Article XVI

1. Any Contracting State may at the time of its ratification of or accession to this Convention or at any time thereafter declare by notification to the Government of the United States of Mexico that the Convention shall extend to any of the territories for whose international relations it is responsible.

2. The Convention shall, ninety days after the date of the receipt of such notification by the Government of the United States of Mexico, extend to the territories named therein.

3. Any Contracting State may denounce this Convention, in accordance with the provisions of Article XV, separately for any or all of the territories for the international relations of which such State is responsible.

Article XVII

No reservation may be made to this Convention.

Article XVIII

The Government of the United States of Mexico shall give notice to the International Civil Aviation Organization and to all States Members of the United Nations or of any of the Specialized Agencies:

- (a) of any signature of this Convention and the date thereof;
- (b) of the deposit of any instrument of ratification or accession and the date thereof;
- (c) of the date on which this Convention comes into force in accordance with Article XIII, paragraph 1;
- (d) of the receipt of any notification of denunciation and the date thereof;
- (e) of the receipt of any declaration or notification made under Article XVI and the date thereof.

In Witness Whereof the undersigned Plenipotentiaries, having been duly authorized, have signed this Convention.

Done at Guadalajara on the eighteenth day of September One Thousand Nine Hundred and Sixty-one in three authentic texts drawn up in the English, French and Spanish languages. In case of any inconsistency, the text in the French language, in which language the Warsaw Convention of 12 October 1929 was drawn up, shall prevail. The Government of the United States of Mexico will establish an official translation of the text of the Convention in the Russian language. This Convention shall be deposited with the Government of the United States of Mexico with which in accordance with Article XI, it shall

remain open for signature, and that Government shall send certified copies thereof to the International Civil Aviation Organization and to all States

Members of the United Nations or of any Specialized Agency.

TRADUÇÃO NÃO OFICIAL

Convenção Complementar da Convenção de Varsóvia para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional efectuado por entidade diferente da transportadora contratual.

Os Estados que assinam a presente Convenção:

Considerando que a Convenção de Varsóvia não contém regras particulares relativas ao transporte aéreo internacional realizado por quem não seja parte no contrato de transporte;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente formular normas que regulem tais aspectos;

Acordaram o seguinte:

Artigo I

- (a) “Convenção de Varsóvia” significa a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929 ou a Convenção de Varsóvia modificada em Haia em 1955, conforme o transporte, nos termos do contrato previsto na alínea “b” e é regido por uma ou por outra;
- (b) “Transportadora Contratual” Significa a pessoa que como parte conclui um contrato de transporte regido pela Convenção de Varsóvia com um passageiro, um expedidor ou pessoa que actue em nome de um ou de outro;
- (c) “Transportadora de Facto” significa a pessoa, distinta do transportador contratual, que, em virtude da autorização dada pelo transportador contratual, realiza todo ou parte do transporte previsto na alínea b), sem ser, com relação à referida parte, um transportador sucessivo no sentido da Convenção de Varsóvia. Esta autorização presumir-se-á, salvo prova em contrário.

Artigo II

Caso uma transportadora de facto efectua a totalidade ou parte de um transporte que, de acordo com o contrato referido no artigo I, alínea b), se seja pela Convenção de Varsóvia, quer a transportadora contratual quer a transportadora de facto estarão, Salvo disposição em contrário da presente Convenção, sujeitas às regras da Convenção de Varsóvia, a primeira relativamente à totalidade do transporte objecto do contrato e o segundo apenas no que se refere ao transporte que efectua.

Artigo III

1. Os actos e omissões da transportadora de facto e dos seus trabalhadores e agentes agindo no exercício das suas

funções serão, em relação ao transporte efectuado pela transportadora de facto, igualmente considerados, como actos e omissões da transportadora contratual.

2. Os actos e omissões da transportadora contratual e dos seus trabalhadores e agentes agindo no exercício das suas funções serão, em relação ao transporte efectuado pela transportadora de facto, igualmente considerados actos e omissões desta ultima. Não obstante, tais actos e omissões não responsabilizarão a transportadora de facto para além dos montantes previstos no artigo 22º da Convenção de Varsóvia. Nenhum acordo especial ao abrigo do qual a transportadora contratual assumira obrigações não impostas pela Convenção de Varsóvia, renúncia a direitos previstos pela referida Convenção ou declaração especial de interesse na entrega no destino prevista no artigo 22º da referida Convenção afectarão a transportadora de facto, salvo consentimento desta.

Artigo IV

As reclamações e instruções destinadas à transportadora, nos termos da Convenção de Varsóvia, produzirão o mesmo efeito independentemente de serem apresentadas à transportadora contratual ou à transportadora de facto. Não obstante, as instruções referidas no artigo 12º da Convenção de Varsóvia só produzirão efeitos se forem dirigidas à transportadora contratual.

Artigo V

Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora de facto, todos os seus trabalhadores ou agentes ou os trabalhadores ou agentes da transportadora contratual poderão, se provar ter agido no exercício das suas funções, invocar os limites de responsabilidade aplicáveis, conforme a presente Convenção, à transportadora à qual estão vinculados, excepto se for provado que agiu de tal forma que, nos termos da Convenção de Varsóvia, tais limites de responsabilidade não possam ser invocados,

Artigo VI

Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora de facto, o montante total a pagar a título de indemnização por essa transportadora e a transportadora contratual, e pelos respectivos trabalhadores agindo no exercício das suas funções, não poderá exceder o montante máximo em que poderia ser condenada a transportadora contratual ou a transportadora de facto, nos termos do disposto na presente Convenção, mas nenhum destes sujeitos será responsável por um montante superior ao limite que lhe for aplicável.

Artigo VII

Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora de facto, a acção por danos pode ser intentada, à escolha do autor, contra aquela transportadora ou a transportadora contratual ou contra ambas, conjunta ou separadamente. Caso a acção seja intentada apenas contra uma dessas transportadoras, esta poderá exigir que a outra transportadora seja chamada a intervir no processo, cujas regras processuais e efeitos serão regidos pela lei do tribunal que conhece a acção.

Artigo VIII

As acções por danos prevista no artigo VII da presente Convenção devem ser intentadas, à escolha do autor, no território de um dos Estado Parte, ou perante um tribunal competente para julgar uma acção contra a transportadora contratual, de acordo com o disposto no artigo 28º da Convenção de Varsóvia, ou perante o tribunal competente no local em que a transportadora de facto tem a sua sede principal de seu negócios.

Artigo IX

1. As disposições contratuais destinadas a exonerar a transportadora contratual ou a transportadora de facto da sua responsabilidade nos termos da presente Convenção ou a fixar limites inferiores aos aplicáveis de acordo com a mesma serão nulas, mas tal nulidade não implicará a nulidade da totalidade do contrato, que continuará sujeito às disposições da presente Convenção.

2. Relativamente ao transporte efectuado pela transportadora de facto, o parágrafo precedente não se aplica às cláusulas referentes às perdas ou dano que resulte da natureza ou do vício próprio das mercadorias transportadas.

3. São nulas as cláusulas do contrato de transporte bem como os acordos especiais celebrados antes da ocorrência do dano através dos quais as partes pretendam violar as regras estabelecidas na presente Convenção, quer determinando a legislação aplicável, quer alterando as regras relativas à jurisdição competente. Não obstante, no transporte de mercadorias, as cláusulas de arbitragem serão admitidas, nos limites da presente Convenção, desde que o arbitramento se haja de efectuar nos lugares da competência dos tribunais previsto no artigo VIII.

Artigo X

Sem prejuízo do disposto no artigo VII, nenhuma disposição da presente Convenção afectará os direitos e obrigações existentes entre as duas transportadoras.

Artigo XI

A presente Convenção será aberta, até à data da sua entrada em vigor e nas condições previstas no artigo XIII, à assinatura de todos os Estados que, nesta data, forem membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer dos Organismos Especializados.

Artigo XII

1. A presente Convenção será submetida à ratificação dos Estados signatários.

2. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos do México.

Artigo XIII

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do quinto instrumento de ratificação, entre os Estados que depositaram tal instrumentos. Para os Estados que o ratificarem depois desta data, entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Imediatamente após a sua entrada em vigor, a presente Convenção será registada junto da Organização das Nações Unidas e a Organização de Aviação Civil Internacional pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo XIV

1. A presente Convenção, após a sua entrada em vigor, será aberta à adesão de qualquer Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou Organismo Especializado.

2. A adesão se efectuará pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos Mexicanos, e produzirá seus efeitos no nonagésimo dia a contar deste depósito.

Artigo XV

1. Os Estados podem denunciar a presente Convenção mediante a notificação ao Governos dos Estados Unidos do México.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses a contar da data de recepção da notificação pelo Governo dos Estados Unidos do México.

Artigo XVI

1. Poderá cada Estado Contratante, no momento da ratificação ou adesão da presente Convenção ou ulteriormente, declarar mediante notificação dirigida ao Governo dos Estados Unidos do México que a aplicação da presente Convenção estender-se-á a quaisquer dos territórios que este Estado represente nas relações internacionais.

2. A aplicação da presente Convenção estender-se-á aos visados pela referida notificação no prazo de noventa dias a contar da recepção notificação pelo Governo dos Estados Unidos do México.

3. Poderá cada Estado Contratante, nos termos do disposto no artigo XV, denunciar a presente Convenção separadamente, em relação ao todo ou parte dos territórios que este Estado represente nas relações internacionais.

Artigo XVII

Não será admitida admitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo XVIII

O Governo dos Estado Unidos do México notificará à Organização das Nações Unidas ou a qualquer dos Organismos Especializados:

- a) Toda a assinatura da presente Convenção e a respectiva data de assinatura
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação ou adesão e a data deste depósito.
- c) A data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do parágrafo primeiro do artigo XIII
- d) A recepção de qualquer notificação de denúncia e a data da sua recepção
- e) A recepção de qualquer declaração ou notificação realizada ao abrigo do artigo XVI e a data da recepção.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam a presente Convenção.

Feito em Guadalajara, aos dezoito dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e sessenta e um, em três textos redigidos em língua Francesa, Inglesa e Espanhola, fazendo fé qualquer dos textos. Em casos de divergência, fará fé o texto em língua francesa, idioma em que foi redigida a Convenção de Varsóvia de 12 de Outubro de 1929. O Governo dos Estados Unidos do México fará a tradução oficial do texto da Convenção em língua russa.

A presente Convenção será depositada junto do Governo dos Estados Unidos do México, onde ficará aberta à assinatura, de conformidade com o artigo XI, e o referido Governo enviará cópias autenticadas da mesma à Organização da Aviação Civil Internacional e a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou dos Organismos especializados.

Resolução nº 94/VI/2004

de 31 de Maio

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- José Manuel Gomes Andrade – PAICV
- André Lopes Afonso – (MPD)
- Januário de Rocha Nascimento – (PAICV)
- Domingos Mendes de Pina – (MPD)
- Carlos Alberto Barbosa – (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Aberto Josefa Barbosa.

Resolução nº 95/VI/2004

de 31 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 171º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Substituição)

São substituídos os Deputados Sidónio Fontes Lima Monteiro e João Baptista Correia Pereira, do PAICV, que

faziam parte da Comissão Eventual da Revisão do Regimento da Assembleia Nacional, constituída pela Resolução nº81/VI/2003, de 24 de Novembro, pelos Deputados Rui Mendes Semedo e Lívio Fernandes Lopes.

Artigo 2º

(Composição)

A Comissão Eventual da Revisão do Regimento da Assembleia Nacional a que se refere o artigo precedente, passa a ter a seguinte composição:

1. Rui Mendes Semedo, PAICV
2. Rui Figueiredo Soares, MPD
3. Manuel Monteiro da Veiga, PAICV
4. Humberto André Cardoso Duarte, MPD
5. José Manuel Gomes Andrade, PAICV
6. André Lopes Afonso, MPD
7. Lívio Fernandes Lopes, PAICV
8. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, MPD
9. Elsa Maria Sousa Soares, PAICV
10. Domingos Mendes de Pina, MPD
11. António Pedro Pereira Duarte, PAICV
12. Felisberto Henrique Cardoso, PCD
13. Jorge Lima Andrade Silva, PTS

Artigo 3º

(Prorrogação do Prazo)

É prorrogado o prazo de conclusão do trabalho da Comissão Eventual da Revisão do Regimento da Assembleia Nacional por um período de sessenta dias.

Aprovada em 23 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Alberto Joséfa Barbosa.

Resolução nº 96/VI/2004

de 31 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

1. Tendo presente o disposto na Resolução nº 26/VI/2001, de 17 de Dezembro, são designados, para substituírem os Deputados Atelano João de Dias da Fonseca e Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins no Parlamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO, os seguintes Deputados:

- a) Manuel Monteiro da Veiga
- b) Sara Maria Duarte Lopes